

COVID 19 — Máscaras de Proteção Respiratória – Redução da Taxa de IVA
Transmissões e Aquisições Intracomunitárias de bens – Isenção de IVA

Exmos. Senhores,

Foi publicada a **Lei n.º 13/2020, de 7 de maio** que estabelece medidas fiscais, alarga o limite para a concessão de garantias, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procede à primeira alteração à **Lei n.º 2/2020**, de 31 de março, Orçamento do Estado para 2020.

→ **Taxa reduzida de IVA – 6%**

Estão sujeitas à **taxa reduzida de IVA¹ de 6%**, consoante o local em que sejam efetuadas, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens:

- a) **Máscaras de proteção respiratória;**
- b) Gel desinfetante cutâneo².

→ **Isenção de IVA na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19**

Estão **isentas de IVA** as **transmissões e aquisições intracomunitárias dos bens** que reúnam as seguintes condições:

- a) Constem do **anexo à presente lei** e da qual faz parte integrante;
- b) Destinem-se a **uma** das seguintes utilizações:
 - **Distribuição gratuita**, pelas entidades referidas na alínea d), às pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra a COVID-19;
 - Tratamento das pessoas afetadas pelo surto de COVID-19 ou na sua prevenção, permanecendo propriedade das entidades a que se refere a alínea d);

¹ A que se referem a alínea a) do n.º 1 e as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA.

² Com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

c) Satisfaçam as exigências impostas pelos artigos 52.º, 55.º, 56.º e 57.º da [Diretiva 2009/132/CE](#) do Conselho, de 19 de outubro de 2009;

d) **Sejam adquiridos** pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos previstos no diploma.

As faturas, emitidas nos termos do Código do IVA, que titulem as transmissões de bens isentas nos termos anteriores devem fazer menção à presente lei, **como motivo justificativo da não liquidação de imposto**.

Pode deduzir-se, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA, o imposto que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das transmissões de bens isentas nos termos atrás referidos.

Esta isenção é aplicável às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de julho de 2020.

Por último informa-se que o diploma **alarga** o limite máximo para a concessão de garantias **para seguros de crédito, créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, até ao limite de 3 000 000 000 (euro)**³.

A presente lei entra em vigor no dia 08 de maio e vigora até 31 de dezembro de 2020.

ATP – ASSOCIAÇÃO TÊXTEL E VESTUÁRIO DE PORTUGAL

³ Artigo 161º n.º 2 a) da [Lei n.º 2/20202](#) previa até ao limite de 2 000 000 000 (euro).